



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13116.000199/2005-33
Recurso nº : 133.352
Acórdão nº : 303-33.109
Sessão de : 27 de abril de 2006
Recorrente : COMERCIAL PRODUTOS HORTIGRANJEIROS JOTA
LTDA.
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

SIMPLES. EXCLUSÃO. A pessoa jurídica que tenha por objetivo ou exercício a atividade de publicidade e propaganda, ou atividade assemelhada a uma delas, ainda que não esteja exercendo efetivamente tal atividade econômica, por estarem relacionadas no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, está impedida de optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES. A exceção contida na alínea “f”, do inciso XII, do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, aplica-se somente aos veículos de comunicação.
Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 30 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges.

RZ

Processo nº : 13116.000199/2005-33
Acórdão nº : 303-33.109

RELATÓRIO

Tem por objeto o presente processo, exclusão da Recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, em virtude de “atividade econômica vedada: 9211-8/99 Outras atividades relacionadas à produção de filmes e fitas de vídeos, conforme Ato Declaratório Executivo DRF/GOI nº 422589, de 07/18/2002, constante às fls. 34.

No anexo (fls. 16/18) à SRS apresentada, a empresa alega, em resumo, que mediante contrato, loca um espaço de tempo em empresas de televisão, nele divulgando seu programa de produção independente e, naquele programa, dispõe o seu espaço a terceiros, que se interessam em ver seus nomes e atividades difundidos ao público televisivo.

Ressalta que sua receita é resultante da locação de seu espaço exclusivo nas Emissoras de Televisão, onde o terceiro interessado, divulga sua empresa, seus produtos, mercadorias e serviços, e o requerente, por sua vez, emite a respectiva nota fiscal de prestação de serviço, onde discrimina “divulgação no programa...”, com o respectivo valor combinado entre as partes.

Esclarece que exerce a atividade de veículo de divulgação e afirma que não se vislumbra na legislação do Simples vedação específica à referida atividade.

Além disso, não existe a relação de cliente ou anunciante, agência de propaganda e veículos de divulgação, não há a intermediação, mas sim a relação direta entre cliente ou anunciante e o veículo de divulgação, bem como não utiliza métodos, artes ou técnicas publicitárias, nem profissionais especializados a seu serviço que estudam, idealizam, concebem e executam campanhas publicitárias para posterior divulgação nos meios de comunicação.

Afirma que uma câmara de vídeo de última geração, com o avanço da tecnologia, não necessita obrigatoriamente de um profissional especializado para operá-la, sendo quase do tipo “faz tudo sozinha”, o mesmo acontecendo com os reprodutores de fitas de vídeo.

Por último, ressalta que os trabalhadores são técnicos práticos, de nível médio, sem a obrigatoriedade de exigência de habilitação profissional, bem como os trabalhadores na divulgação só necessitam de boa aparência, bom domínio da língua pátria, boa dicção e desembaraço diante das câmaras de vídeo, não se exigindo habilitação profissional para o exercício daquela função, tanto é que, muitas vezes os próprios clientes exercem aquela função.

Processo nº : 13116.000199/2005-33
Acórdão nº : 303-33.109

Invoca a própria Lei nº 9317, de 05/12/1996, artigo 9º, XII, letra “d”: “propaganda e publicidade, excluídos dos veículos de comunicação”.

Inconformado com o indeferimento da SRS (fls.02), a contribuinte apresenta tempestiva impugnação, ratificando toda a sua argumentação contida no anexo à SRS, reafirmando não ser uma empresa prestadora de serviços de propaganda e publicidade, e alegando em suma, que:

(i) em reforço às suas alegações anexa contrato em branco, de nº 12451, em 4 (quatro) vias (branca, rosa, amarela e azul), que é o padrão do Contrato de Prestação de Serviços que firma com seus clientes ou Agências Contratantes, com as competentes cláusulas e condições constantes no verso das respectivas vias, vendendo ali, que o contribuinte, detentor e transmissor de programa próprio televisivo, nele faz a veiculação, durante os dias do mês, a critério de seus clientes e agências, comerciais promocionais dos mesmos;

(ii) os comerciais são produzidos pelos contratantes, cabendo à contratada, sugerir e orientar um determinado padrão de procedimento em sua veiculação;

(iii) o entendimento embasado na decisão dos Srs. Agentes Fiscais é que o contribuinte quando filma as lojas e locais de seus clientes, comerciantes ou prestadores de serviços, apresentando as ofertas de seus produtos e serviços, está fazendo propaganda e, em assim sendo, vedado por determinação legal a se manter no Simples, porém, o procedimento do contribuinte está dentro do contexto de determinar padrão de apresentação para posterior veiculação, pois é simples exposição do estabelecimento e ofertas do cliente e, é este quem idealiza e cria a melhor maneira de expor seu estabelecimento, produtos e serviços que quer ofertar pelos meios de comunicação a seu dispor, no caso o contribuinte, que por contrato, é especificamente o veículo de comunicação;

(iii) no caso do cliente contratante ser uma Agência de Publicidade e/ou Propaganda, os comerciais já vem inteiramente prontos para competente veiculação, não havendo interferência alguma do contribuinte em sua criação, cabendo a ele, como contratado, exercer a função que lhe compete como veículo de comunicação;

(iv) seguindo o mesmo critério dos Srs. Agentes Fiscais na decisão da já mencionada SRS, a palavra publicidade tem outras sinonímias e rubricas ali omitidas, destacando-se: “arte, ciência e técnica de tornar (algo ou alguém) conhecido nos seus melhores aspectos, para obter aceitação do público” (Dic. Houaiss On Line)

(v) os requisitos arte, ciência e técnica são fundamentais e inerentes à atividade publicitária, e como já aduzido, a atividade do contribuinte não pode ser confundida com propaganda e publicidade, sendo apenas um veículo de comunicação;

Processo nº : 13116.000199/2005-33
Acórdão nº : 303-33.109

(vi) ainda no Dicionário Houaiss On Line, no verbete veículo, na rubrica publicidade está exposto: “qualquer meio de divulgação visual, auditiva, audiovisual, autorizado a divulgar mensagem de propaganda ao público, mediante pagamento, com preço fixado em tabela”;

(vii) entende-se, assim, que o contribuinte se caracteriza como veículo de publicidade, pois o seu procedimento é idêntico àquele destaque, existindo um contrato de divulgação, autorização de divulgação e preço fixado em tabela e competente emissão de nota fiscal de prestação de serviços de “veiculação”;

(viii) também no Dicionário Houaiss On Line, no verbete veiculação, destaca-se: “1.-ato ou efeito de veicular. 2. – Rubrica: publicidade – divulgação de uma mensagem publicitária pelos veículos de comunicação, como jornais, televisão e outros”;

(ix) acórdãos da Receita Federal, emanados do Conselho de Contribuintes, entenderam e decidiram que procedimentos semelhantes ao do contribuinte, permitem que as empresas que assim procedem permaneçam no regime do Simples (Acórdãos: 202-12911, 202-13446 e 202-13593).

Por fim, informa que seus empregados pertencem ao Sindicato dos Trabalhadores em Comunicação nos Estados de Goiás e Tocantins, conforme guias de Contribuição Sindical e Contribuição Confederativa, relativas ao ano de 2003, que ora anexa, sendo este o esclarecimento necessário para comprovar que nenhum técnico ou bacharel de profissão devidamente regulamentada por Conselhos Nacionais ou Regionais, trabalham na empresa, se enquadrando o contribuinte como empresa de comunicação.

Desta forma, requer seja revogada a antiga decisão e o referido Ato, mantendo o contribuinte na sistemática do Simples, para que possa gozar de seus direitos que são garantidos por Lei.

Anexa documentos as fls. 07/41, entre os quais, Contrato de Prestação de Serviços (em quatro vias), Guias de Recolhimento de Contribuição Sindical, Alteração de Contrato Social (datada de 20/01/2003) e Notas Fiscais de Serviços (referentes a agosto de 2003).

Encaminhados os autos a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília-DF, o pleito do contribuinte foi indeferido, conforme a seguinte ementa:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/12/2003



Processo nº : 13116.000199/2005-33
Acórdão nº : 303-33.109

Ementa: Exclusão do Simples – Atividade Econômica Não Permitida

A pessoa jurídica que realiza operações relativas a propaganda e publicidade, excluídos os veículos de comunicação, não pode optar pelo Simples.

Solicitação Indeferida”

Inconformado com tal decisão, o contribuinte apresenta tempestivamente (conforme informação de fls. 53) Recurso Voluntário (fls. 47/51), reiterando seus argumentos e fundamentos apresentados em sua impugnação e solicitação de revisão e, ainda, alega em suma, que:

(ii) o voto, equivocadamente baseou-se no contrato e não na verdadeira atividade que vinha sendo exercida pela Recorrente, no entanto, é comum na abertura de uma empresa relacionar inúmeras atividades comerciais no contrato social porém, após os registros e ao iniciar as atividades comerciais muitas vezes não é possível ou não se consegue por em prática todas essas atividades ocorrendo exatamente desta forma com a empresa recorrente;

(ii) desde o início visando a possibilidade de um mercado inédito, original e pouco explorado se propôs tornar-se um veículo de comunicação autônomo e independente com espaço cedido por contrato numa rede de TV, oferecendo aos empresários e empresas em geral um meio para que eles divulgassem suas mensagens de propaganda e publicidade ao público televisivo;

(iii) a época de sua constituição (27/02/1966), na providência do seu CNPJ na repartição fiscal competente, explicando a forma de sua maneira de proceder no ramo principal de sua atividade, não encontrava um CNAE compatível e para agilização de tal procedimento burocrático, foi sugerido e acatado o CNAE de nº 9211-8;

(iv) posteriormente tal código foi modificado pela Receita Federal para nº 9211-8/99 referente a outras atividades relacionadas a produção de vídeos e filmes, jamais se cogitando como principal a atividade relacionada com serviços profissionais de propaganda e publicidade ou qualquer outra que se assemelhasse, bem como serviços de profissionais de profissão devidamente regulamentada ou assemelhadas, base de cominação legal imposta à empresa no Ato Declaratório;

(v) por outro lado, o Código Nacional de Atividade Econômica, fator fiscal relevante no enquadre da empresa na Receita Federal, sofre constantemente alterações e remanejamentos, tanto que a CONCLA, reconhecendo a complexidade e dificuldade de achar uma codificação fiscal clara e específica as atividades exercidas pelos contribuintes, procurou e procura descaracterizar o sentido genérico naquela classificação, evitando sempre o termo “outras atividades”, detalhando especificamente as atividades nos códigos e sub-códigos correspondentes;

Processo nº : 13116.000199/2005-33
Acórdão nº : 303-33.109

(vi) atualmente, o CNAE 9211-8/99 não vincula mais atividade de “outras atividades relacionadas a produção de filmes e fitas de vídeos” naquela classificação, assim sendo, um erro da empresa no código relacionado à sua atividade, induzido pela complexidade e dificuldade já relatadas, não pode compor, numa análise profunda, como um elemento pétreo na fundamentação de desenquadre de um benefício fiscal inserido em lei;

(vii) não se vislumbra por parte dos julgadores uma argumentação contestadora convincente que a atividade da empresa não seja aquela já exposta, realçando e destacando simplesmente uma atividade e respectivo código que suportasse o Ato Declaratório.

Diante do exposto, requer seja revogado o acórdão, a decisão e o referido Ato Declaratório, para que o requerente seja mantido como contribuinte do Simples, podendo gozar de seus direitos que são garantidos por Lei.

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 54, última.

É o relatório.



Processo nº : 13116.000199/2005-33
Acórdão nº : 303-33.109

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Apurado estarem presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Pelo que se verifica dos autos, a matéria em exame refere-se à exclusão da Recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES, formalizada em Ato Declaratório de Exclusão, fundamentado no inciso XIII, do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, o qual veda a opção à pessoa jurídica:

“XIII - XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;”

Da Cláusula “I” da “Alteração de Contrato Social”, constante às fls. 21/26 dos autos, infere-se que o objeto social da sociedade, mesmo após a alteração, contém atividade econômica não permitida para a inclusão no Simples.

Embora a Recorrente afirme que os profissionais contratados não possuam habilitação técnica para o exercício das atividades da empresa, há que se convir que eles devam possuir capacitação o suficiente para a execução de seus labores, portanto, acertada a decisão da DRJ.

Por outro ângulo, em que pese as Notas Fiscais trazidas aos autos pela Recorrente, bem como a vasta argumentação, na qual afirma com veemência que exerce atividades relacionadas a “veículo de comunicação e divulgação”, entendo que não se trata aqui de “veiculação”.

Com efeito, o inciso XII, do artigo 9º da Lei 9.317/96 dispõe que está impedida de optar pelo Simples a pessoa jurídica:

“XII – que realize operações relativas a:

(...)



Processo nº : 13116.000199/2005-33
Acórdão nº : 303-33.109

d) propaganda e publicidade, **excluídos os veículos de comunicação;**

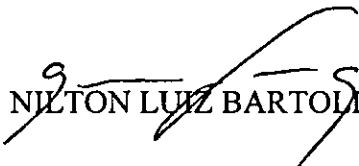
(...)” (grifei)

Como destacado pela própria Recorrente, ao afirmar que “mediante contrato, loca um espaço de tempo em Empresas de Televisão (Globo, SBT, bandeirantes, etc.), nele divulgando o seu programa de produção independente”, entendendo que esta não se constitui “veículo de comunicação” (fls. 16), mas sim produtora, conforme consta de seu objeto social, ou seja, intermediária, entre os seus contratantes e os veículos de comunicação, este últimos sim, a exceção contida na norma retro-mencionada.

A expressão “veículos de comunicação” já traz a exata noção de seu significado, tratando-se, dessa forma, de um meio de comunicação pelo qual se pode transmitir informações. Mas mais que isso, se refere a determinada emissora (de rádio, televisão, jornal, etc.), portanto, de nenhuma forma pode-se afirmar que as atividades da Recorrente referem-se as atividades específicas de um veículo de comunicação.

Desta feita, como a atividade desenvolvida pela ora recorrente está dentre as eleitas pelo legislador como excludentes da possibilidade de opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES, NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, determinando seja mantida a r. decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2006


NILTON LUZ BARTOLI - Relator